



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 137.595 - GO (2014/0333577-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : GRUPO CORAL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : CORAL EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : CORAL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : CORAL SERVICOS DE REFEICOES INDUSTRIAIS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : CONTAL SEGURANCA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : CONTAL EMPREITEIRA DE REFORMAS E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE : ORGANIZACAO EMPRESARIAL DE ASSESSORAMENTO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : ROTTA SERVICOS TECNICOS ESPECIALIZADOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE : CORAL SAT SEGURANCA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO : NEILTON CRUVINEL FILHO E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 11A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 49A VARA CÍVEL DO RIO DE JANEIRO - RJ
INTERES. : CORAL FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S)
INTERES. : LELIO VIEIRA CARNEIRO E OUTRO
ADVOGADO : WALCLEIDE CAVALCANTE RESENDE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CRÉDITO CLASSIFICADO COMO EXTRACONCURSAL E EXCLUÍDO, PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA, DA SEARA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CONFLITO NÃO CONHECIDO - DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O crédito ora debatido já fora classificado pela instância ordinária como extraconcursal, e, portanto, excluído, de imediato, da seara da recuperação judicial.

2. Já havendo sido excluído o crédito pelo Juízo de origem, não há como considerar a existência de conflito de competência.

3. Agravo regimental que não traz nenhum argumento novo capaz de modificar a decisão agravada.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de fevereiro de 2016 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 137.595 - GO (2014/0333577-7)

AGRAVANTE	: GRUPO CORAL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE	: CORAL EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE	: CORAL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE	: CORAL SERVICOS DE REFEICOES INDUSTRIAIS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE	: CONTAL SEGURANCA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE	: CONTAL EMPREITEIRA DE REFORMAS E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	: ORGANIZACAO EMPRESARIAL DE ASSESSORAMENTO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE	: ROTTA SERVICOS TECNICOS ESPECIALIZADOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	: CORAL SAT SEGURANCA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	: NEILTON CRUVINEL FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 11A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO
AGRAVADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 49A VARA CÍVEL DO RIO DE JANEIRO - RJ
INTERES.	: CORAL FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS
ADVOGADO	: PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S)
INTERES.	: LELIO VIEIRA CARNEIRO E OUTRO
ADVOGADO	: WALCLEIDE CAVALCANTE RESENDE

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI:

Trata-se de agravo regimental interposto CORAL EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CORAL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CORAL SERVIÇO DE REFEIÇÕES INDUSTRIAIS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CONTAL SEGURANÇA LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CONTAL EMPREITEIRA E REFORMAS E SERVIÇOS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, OREAL ORGANIZAÇÃO EMPRESARIAL E ASSESSORAMENTO LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ROTTA SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, E CORAL SAT SEGURANÇA LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pessoas jurídicas de direito privado com sede em Goiânia/GO, que em conjunto formam o grupo econômico conhecido como "GRUPO CORAL", em face da decisão de fls. 3814/3816, e-STJ), da lavra deste signatário, que não conheceu do conflito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em resumo, nas suas razões recursais (fls. 3.830/3.853, e-STJ), as recorrentes sustentam que *"(...) entendem que somente o Juízo Universal da Recuperação Judicial pode dispor sobre a penhora de bens das empresas em recuperação judicial, razão pela qual é ele o competente para apreciar tal pedido, que foi formulado pelo credor: Coral Fundo de Investimento em Direitos Creditórios, de forma equivocada, perante o Juízo da 49.^a Vara Cível do Rio de Janeiro"* (fls. 3833, e-STJ).

Dizem, ainda, que *"(...) apesar de se tratar de matéria pacífica, o Juízo da Execução (49.^a Vara Cível do Rio de Janeiro) admitiu a continuidade do processo, mesmo na pendência da recuperação judicial, e ainda deferiu a penhora de vários créditos (repita-se, totalmente distintos dos representados pelos títulos cedidos em alienação fiduciária), que as empresas em recuperação judicial possuem perante seus clientes (decisões de fls. 1846 vol.9-3 e 1.492 – vol. 8-1 dos autos da execução)"* (fls. 3.835, e-STJ).

Por fim, alegam que *"a decisão de penhorar estes créditos simplesmente determinará o fechamento das agravantes, a demissão de seus funcionários e a convalidação de sua recuperação judicial em falência"* (fls. 3836, e-STJ).

Por fim, requerem a reforma da decisão recorrida para que seja conhecido o conflito de competência suscitado, bem como o prosseguimento da execução perante o juízo da falência.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 137.595 - GO (2014/0333577-7)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CRÉDITO CLASSIFICADO COMO EXTRACONCURSAL E EXCLUÍDO, PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA, DA SEARA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CONFLITO NÃO CONHECIDO - DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O crédito ora debatido já fora classificado pela instância ordinária como extraconcursal, e, portanto, excluído, de imediato, da seara da recuperação judicial.

2. Já havendo sido excluído o crédito pelo Juízo de origem, não há como considerar a existência de conflito de competência.

3. Agravo regimental que não traz nenhum argumento novo capaz de modificar a decisão agravada.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

A irresignação não merece acolhida.

1. Com efeito, inexistem razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal. A parte agravante não trouxe qualquer subsídio capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada.

Assim, ausente a comprovação da necessidade de retificações a serem promovidas na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento deste Tribunal, não há prover o presente agravo regimental.

Nesse diapasão, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, abaixo transcritos:

"1. Inicialmente, cumpre salientar que não se ignora, na hipótese, a natureza extraconcursal do crédito objeto da execução em trâmite no Juízo da 49.^a Vara Cível do Estado do Rio de Janeiro, como, inclusive, reiteradamente, infirma a peticionante de fls. 3.511/3.797 (e-STJ), ora interessada.

Como é sabido, a jurisprudência, orientada pelo princípio da preservação da empresa, tem se firmado no sentido de impedir que as execuções individualmente manejadas possam inviabilizar a recuperação judicial das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sociedades empresariais, tornando, em tais casos, imprescindível a suspensão daquelas, cabendo tão-somente aos credores procurar no juízo universal a satisfação de seus créditos (CC n.º 113.228/GO, rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, DJE 01/02/2012).

Todavia, no caso dos autos, **o juízo da recuperação judicial**, após decretá-la, homologou o acordo firmado entre a empresa recuperanda e o fundo de credores e, também, **reconheceu**, na hipótese, **a natureza extraconcursal** de parte dos créditos regulados pelo ajuste particular (vide a sentença de fl. 3.412, e-STJ).

Logo, o crédito ora debatido e objeto da execução n.º **0013650-92.2012.8.19.001** já foi classificado pela instância ordinária como extraconcursal, e, portanto, deve ser excluído, de imediato, da seara da recuperação judicial, inexistindo, na hipótese, o conflito de competência entre os juízos ora suscitados.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO CLASSIFICADO COMO EXTRACONCURSAL E EXCLUÍDO, PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA, DA SEARA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 115 DO CPC NÃO CONFIGURADAS. CONFLITO NÃO CONHECIDO. PEDIDO LIMINAR PREJUDICADO. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O incidente processual não pode ser conhecido, porquanto não configuradas quaisquer das hipóteses previstas no art. 115 do Código de Processo Civil, pois não há dois juízes que se consideram competentes (inciso I) ou incompetentes (inciso II) para o julgamento do mesmo feito, assim como não há controvérsia acerca da reunião de processos (inciso III).

2. Esta Corte Superior, nos casos em que se discute a classificação do crédito em extraconcursal, tem se manifestado no sentido de que tal questão não pode ser objeto de análise em sede de conflito de competência, pois apenas ao Juízo universal é atribuído apreciar o caráter dos créditos que lhe fora apresentado. Precedente.

3. Na espécie, o crédito ora debatido já fora classificado pela instância ordinária como extraconcursal, e, portanto, excluído, de imediato, da seara da recuperação judicial. Tendo sido já excluído o crédito pelo Juízo de origem, não há também como considerar a existência de conflito de competência.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no CC 129.639/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/09/2014, DJe 30/09/2014 - grifo nosso)

2. Ante o exposto, com amparo no precedente acima citado, **não conheço** do conflito e, por conseguinte, **revogo** a liminar anteriormente deferida às fls. 3.212/3.213 (e-STJ)."

2. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0333577-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **CC** **AgRg no 137.595 / GO**

Números Origem: 00136509220128190001 01733630620128190001 136509220128190001
1733630620128190001 201104886612 4886612220118090051

EM MESA

JULGADO: 24/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE	: CORAL EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
SUSCITANTE	: CORAL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
SUSCITANTE	: CORAL SERVICOS DE REFEICOES INDUSTRIAIS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
SUSCITANTE	: CONTAL SEGURANCA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
SUSCITANTE	: CONTAL EMPREITEIRA DE REFORMAS E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
SUSCITANTE	: ORGANIZACAO EMPRESARIAL DE ASSESSORAMENTO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
SUSCITANTE	: ROTA SERVICOS TECNICOS ESPECIALIZADOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
SUSCITANTE	: CORAL SAT SEGURANCA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	: NEILTON CRUVINEL FILHO E OUTRO(S)
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 11A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 49A VARA CÍVEL DO RIO DE JANEIRO - RJ
INTERES.	: CORAL FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS
ADVOGADO	: PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S)
INTERES.	: LELIO VIEIRA CARNEIRO E OUTRO
ADVOGADO	: WALCLEIDE CAVALCANTE RESENDE

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: GRUPO CORAL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE	: CORAL EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE : CORAL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : CORAL SERVICOS DE REFEICOES INDUSTRIAIS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : CONTAL SEGURANCA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : CONTAL EMPREITEIRA DE REFORMAS E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE : ORGANIZACAO EMPRESARIAL DE ASSESSORAMENTO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : ROTTA SERVICOS TECNICOS ESPECIALIZADOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE : CORAL SAT SEGURANCA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO : NEILTON CRUVINEL FILHO E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 11A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 49A VARA CÍVEL DO RIO DE JANEIRO - RJ
INTERES. : CORAL FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S)
INTERES. : LELIO VIEIRA CARNEIRO E OUTRO
ADVOGADO : WALCLEIDE CAVALCANTE RESENDE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.